

---

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 07, DE 11 DE JUNHO DE 2011.**

**ALTERA LEI MUNICIPAL N° 053/2018, QUE DISPOE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, ADEQUANDO-A A NOVA LEI DO FUNDEB - LEI FEDERAL N° 14.113, E LEI MUNICIPAL N° 081/2021. QUE PASSA TER A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento, inclusive contábeis e de transparência, dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino executadas ou coordenadas junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Cachoeira do Piriá.

**Art. 2º.** O Fundo destina-se a manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil e fundamental e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei Municipal, na Constituição, e nas leis nacionais aplicáveis para a Educação.

**Art. 3º.** O ordenador de despesa do fundo é o titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá.

**CAPÍTULO II - DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.**

**Art. 4º.** Constituem receitas do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Cachoeira do Piriá:

- I – as transferências oriundas e dispostas na Constituição Federal e na Lei, 9.394/1996, observadas a aplicação do percentual mínimo das receitas resultantes dos impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outras legalmente previstas;
- II – As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ou outro que o venha substituir;
- III - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;
- IV – Recursos provenientes dos convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação,

e ou, a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, com entidades públicas, e ou, privadas;

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão obrigatoriamente transferidos e depositados em banco oficial, em conta bancária específica.

§ 2º - Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências, bem como o seu devido uso.

### **CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**Art. 5º.** O orçamento do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB integrará o orçamento do Governo Municipal em observância da unidade orçamentária, observadas, na sua elaboração e execução, os nomes e padrões estabelecidos legalmente

§ 1º - O Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB terá prestação de contas própria, que obedecerá as normas de contabilidade aplicadas legalmente.

§ 2º - A contabilidade emitira os relatórios devidos de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesas do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e relação dos pagamentos efetuados com recursos do fundo.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB passarão a integrar a contabilidade geral municipal.

### **SEÇÃO I – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 6º.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e Abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado nesta lei, que seja:

- I – receita vinculada ao Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- II – produtos de convênios firmados com entidades privadas, e ou, públicas;
- III – anulações parciais ou totais de dotações do órgão da educação destinadas aos

programas educacionais;

IV – superávit financeiro apurado no balanço do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

V – operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

#### **CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 7º.** O gestor do Fundo Municipal de Educação será o titular da Secretaria Municipal de Educação, sendo vinculado à referida Secretaria.

#### **CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 8º -** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Federal nº 14.113 - de 25 de dezembro de 2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º da Lei Federal nº 14.113 será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício..

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no **caput** desse artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 9º.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino; e

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

#### **CAPÍTULO VI - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 10.** O acompanhamento do controle social sobre a distribuição, a transferência e a

aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, pelo Conselho de Acompanhamento e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS.

**Art. 11.** A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas contábeis e legais estabelecidas.

**Parágrafo único.** As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** A instituição do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, o estabelecido na forma no artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá - Estado do Pará, em 11 de junho de 2021.

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**  
Prefeito Municipal

Cachoeira do Piriá-Estado do Pará, em 11 de junho de 2021.

## JUSTIFICATIVA

Senhores Membros do Legislativo Municipal:

Encaminho à V. Exas. o Projeto de Lei nº 07/2021 que altera lei municipal nº 053/2018, que dispõe sobre criação do fundo municipal para gestão da movimentação dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – fundeb, adequando-a a nova lei do fundeb - Lei Federal nº 14.113, e Lei Municipal nº 081/2021. Dando nova redação a Lei.

Nobres Vereadores, tendo em vista as alterações introduzidas no mundo jurídico pela Lei Federal nº 14.113, e Lei Municipal nº 081/2021 - que estabelecem novos regramentos para o FUNDEB, regulamentando Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e revogando dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, há a necessidade de adequação da presente lei aos novos normativos legais.

Desta forma sucinta, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei Municipal, para análise e votação desta ilustre Câmara Municipal, esperando que os nobres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Por fim e, desde já, colocamos à disposição de V.Exas. equipe técnica Administração Municipal para maiores esclarecimentos sobre o tema.

Atenciosamente,

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ofício n° . 924/2021

Cachoeira do Piriá - PA, 11 de junho de 2021.

Ilmo. Sr. Vereador

**Vereador FERNANDO FERREIRA FARIAS**

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá

<p><b>Assunto:</b> Encaminhamento do Projeto de Lei nº 07/2021, para apreciação e aprovação</p>
---

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei nº 06/2021, que altera lei municipal nº 053/2018, que dispõe sobre criação do fundo municipal para gestão da movimentação dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – fundeb, adequando-a a nova lei do fundeb - Lei Federal nº 14.113, e Lei Municipal nº 081/2021. Dando nova redação a Lei.

Ademais, para melhor análise e elucidação da proposta, encaminho a justificativa necessária à sua apresentação para que faça parte do projeto de Lei ora apresentado.

Por fim, sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,

**RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**

**Prefeito Municipal**